

10/05/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
665.969 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**RECTE.(S)** : **FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS TRABALHADORES  
DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
MUNICIPAL- FETAM E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ERYKA FARIAS DE NEGRI**  
**RECDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
BERNARDO DO CAMPO**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
COMPETÊNCIA PARA JULGAR ABUSIVIDADE DE GREVE DE  
SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. RELEVÂNCIA DA  
MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES.  
MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL  
DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro LUIZ FUX

**ARE 665.969 RG / SP**

Relator

10/05/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
665.969 SÃO PAULO**

ARE 665969

Ministro Luiz Fux - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, assim fundamentado:

“Em relação à abusividade da greve deflagrada pelos Guardas Civil Municipais, declaro, de ofício, que não compete à Justiça do Trabalho apreciá-la”.

Com efeito, no julgamento do Mandado de Injunção 670, o Supremo Tribunal Federal definiu contornos para a apreciação de greve deflagrada por servidores públicos estatutários, dispondo sobre competência e legislação aplicável, nestes termos:

.....  
Conforme decidido, por ora, os conflitos envolvendo

**ARE 665.969 RG / SP**

direito de greve dos servidores públicos estatutários encontram-se também fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Não por outra razão foi do Superior Tribunal de Justiça que emanou decisão liminar determinando o funcionamento das unidades do INSS durante a greve deflagrada em 2009 (MC-15656-DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 1/06/2009).

Embora sob o regime da CLT, a Guarda Civil do Município de São Bernardo constitui instituição voltada à segurança pública, prevista no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, de forma que se encontra abrangida pela aludida decisão do STF que denota a preocupação com a continuidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, a Seção de Dissídios Coletivos do TST já proferiu acórdão no sentido de julgar extinto, sem resolução de mérito, por incompetência da Justiça do Trabalho, dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Município de Paulínia em face de greve deflagrada pela Guarda Civil Municipal (RODC-2166/2007-000-15-00.3, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 22/05/2009).

Logo, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, no tocante ao pedido de declaração de abusividade da greve.

.....  
Como é sabido, o dissídio coletivo tem natureza constitutiva e/ou declaratória, e não condenatória. A pessoa jurídica de direito público chamada a juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do âmbito decisório da entidade empregadora, já que o procedimento deve submeter-se a regras de previsão orçamentária, a ser elaborada pela autoridade competente, e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes.

Incide, no caso, a OJ 5 da SDC, de seguinte teor:

**ARE 665.969 RG / SP**

‘DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.’

No caso, deve-se ressaltar, que, durante o curso deste processo, a Municipalidade de São Bernardo do Campo já havia encaminhado projeto de lei para novo enquadramento funcional, por decisão administrativa, de forma a atender com melhoria salarial os profissionais da categoria, inclusive o segmento insatisfeito. É o que consta do acórdão regional (fls. 734).

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo de greve ante a entidade de direito público.

No caso, incumbe reconhecer que as reivindicações formuladas limitaram-se ao âmbito das repercussões econômicas, conforme se verifica às fls. 417/420 (...)

Ante o exposto, encontra-se ausente a condição essencial ao ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, pelo que se impõe, nesse aspecto, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC” (fl. 812 a 817).

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, X, 93, IX, e 114, I e II, da Constituição Federal.

Aduz que “o C. TST rejeitou sumariamente o recurso integrativo sem se manifestar acerca de todos os pontos abordados nos declaratórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional” (fl. 873).

Argumenta que:

“(...) o entendimento do r. Acórdão recorrido destoou não só da jurisprudência do C. TST, como também afigura-se absolutamente

**ARE 665.969 RG / SP**

desarmônico com o pacífico entendimento do Augusto STF, consubstanciado no Mandado de Injunção nº 670 e na ADI 3.395-6, pois na hipótese trata-se de movimento grevista exercido por servidores públicos celetistas.

Realmente, o v. Acórdão embargado ao aplicar à espécie o entendimento consagrado no MI nº 670 do Excelso STF, acabou por violar o artigo 114 da Constituição Federal na medida em que não se trata de conflito envolvendo direito de greve de servidor público estatutário, que está fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Na hipótese, conforme já dito alhures trata-se de greve realizada por servidores celetistas.

Ora, o v. Acórdão ora embargado deixou de considerar que os Guardas Municipais de São Bernardo do Campo, não obstante sejam trabalhadores da administração pública direta, são regidos pela CLT, fato absolutamente incontroverso nos autos (...)” (fl. 881).

Pede que seja reconhecida a “competência da Justiça do Trabalho para apreciar abusividade ou não da greve realizada, determinando-se o retorno dos autos para o C. TST e, no mérito, seja conhecido e provido o apelo, com base na violação aos artigos 5º, II e 37, X, da Constituição Federal, reconhecendo-se o direito dos Recorrentes ao reajustamento salarial de 8%” (fl. 888).

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se na discussão, sobre qual o juízo competente para julgar processo em que se discute abusividade de greve de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do artigo 114, incisos I e II, da Constituição Federal.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me

**ARE 665.969 RG / SP**

pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
665.969 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –  
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.969/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 18 horas e 4 minutos do dia 20 de abril de 2012.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-20304/2007-000-02-00.7, extinguiu o processo sem resolução de mérito assentando a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o abuso do exercício do direito de greve por servidores públicos municipais celetistas, componentes da Guarda Civil, ante a essencialidade do serviço prestado, porquanto, apesar de regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tais servidores integrariam instituição responsável por garantir a segurança pública municipal. Entendeu que a aludida situação estaria abrangida pela decisão do Supremo no Mandado de Injunção nº 670, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido de concessão de reajuste formulado pelas recorrentes por meio de dissídio coletivo, na medida em que pessoa jurídica de direito público não poderia ser compelida a destinar recursos não previstos no orçamento, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na seara da conveniência e oportunidade do ente.



**ARE 665.969 RG / SP**

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, as recorrentes arguem transgressão aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso X, 93, inciso IX, e 114, incisos I e II, da Carta Federal. Sustentam a competência da justiça laboral para julgar a legalidade do movimento grevista deflagrado, por tratar-se de controvérsia acerca de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mostrando-se inaplicável à hipótese, portanto, a decisão do Supremo. Aduzem que o fato de ser a atividade exercida pelos servidores inerente à segurança pública não poderia afastar a mencionada competência, pois a relação jurídica existente entre as partes configuraria vínculo empregatício, regido pela CLT.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota a relevância econômica do tema, por dizer respeito a grande número de servidores públicos celetistas em todo o país. A matéria seria importante do ponto de vista jurídico por tratar de fixação da competência da Justiça do Trabalho.

Os recorridos não juntaram as contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

As recorrentes interpuseram agravo. Reiteraram os argumentos constantes do extraordinário.

O Município de São Bernardo do Campo, na contraminuta, aponta o acerto da decisão atacada.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região não apresentou a contraminuta.

**ARE 665.969 RG / SP**

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, assim fundamentado:

“Em relação à abusividade da greve deflagrada pelos Guardas Civil Municipais, declaro, de ofício, que não compete à Justiça do Trabalho apreciá-la.

Com efeito, no julgamento do Mandado de Injunção 670, o Supremo Tribunal Federal definiu contornos para a apreciação de greve deflagrada por servidores públicos estatutários, dispondo sobre competência e legislação aplicável, nestes termos:

.....  
.....

Conforme decidido, por ora, os conflitos envolvendo direito de greve dos servidores públicos estatutários encontram-se também fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Não por outra razão foi o do Superior Tribunal de Justiça que emanou decisão liminar determinando o funcionamento das unidades do INSS durante a greve deflagrada em 2009 (MC-15656-DF, Rel.

**ARE 665.969 RG / SP**

Min. Og Fernandes, DJ 1/06/2009).

Embora sob o regime da CLT, a Guarda Civil do Município de São Bernardo constitui instituição voltada à segurança pública, prevista no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, de forma que se encontra abrangida pela aludida decisão do STF que denota a preocupação com a continuidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, a Seção de Dissídios Coletivos do TST já proferiu acórdão no sentido de julgar extinto, sem resolução de mérito, por incompetência da Justiça do Trabalho, dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Município de Paulínia em face de greve deflagrada pela Guarda Civil Municipal (RODC-2166/2007-000-15-00.3, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 22/05/2009).

Logo, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, no tocante ao pedido de declaração de abusividade da greve.

.....  
.....

Como é sabido, o dissídio coletivo tem natureza constitutiva e/ou declaratória, e não condenatória. A pessoa jurídica de direito público chamada a juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do âmbito decisório da entidade empregadora, já que o procedimento deve submeter-se a regras de previsão orçamentária, a ser elaborada pela autoridade competente, e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes.

Incide, no caso, a OJ 5 da SDC, de seguinte teor:

**‘DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao**

**ARE 665.969 RG / SP**

reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.'

No caso, deve-se ressaltar, que, durante o curso deste processo, a Municipalidade de São Bernardo do Campo já havia encaminhado projeto de lei para novo enquadramento funcional, por decisão administrativa, de forma a atender com melhoria salarial os profissionais da categoria, inclusive o segmento insatisfeito. É o que consta do acórdão regional (fls. 734).

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo de greve ante a entidade de direito público.

No caso, incumbe reconhecer que as reivindicações formuladas limitaram-se ao âmbito das repercussões econômicas, conforme se verifica às fls. 417/420 (...)

Ante o exposto, encontra-se ausente a condição essencial ao ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, pelo que se impõe, nesse aspecto, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (fl. 812 a 817).

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, X, 93, IX, e 114, I e II, da Constituição Federal.

Aduz que "o C. TST rejeitou sumariamente o recurso integrativo sem se manifestar acerca de todos os pontos abordados nos declaratórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional" (fl. 873).

Argumenta que:

"(...) o entendimento do r. Acórdão recorrido destoou não só da jurisprudência do C. TST, como também afigura-se absolutamente desarmônico com o pacífico

**ARE 665.969 RG / SP**

entendimento do Augusto STF, consubstanciado no Mandado de Injunção nº 670 e na ADI 3.395-6, pois na hipótese trata-se de movimento grevista exercido por servidores públicos celetistas.

Realmente, o v. Acórdão embargado ao aplicar à espécie o entendimento consagrado no MI nº 670 do Excelso STF, acabou por violar o artigo 114 da Constituição Federal na medida em que não se trata de conflito envolvendo direito de greve de servidor público estatutário, que está fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Na hipótese, conforme já dito alhures trata-se de greve realizada por servidores celetistas.

Ora, o v. Acórdão ora embargado deixou de considerar que os Guardas Municipais de São Bernardo do Campo, não obstante sejam trabalhadores da administração pública direta, são regidos pela CLT, fato absolutamente incontroverso nos autos (...)” (fl. 881).

Pede que seja reconhecida a “competência da Justiça do Trabalho para apreciar abusividade ou não da greve realizada, determinando-se o retorno dos autos para o C. TST e, no mérito, seja conhecido e provido o apelo, com base na violação aos artigos 5º, II e 37, X, da Constituição Federal, reconhecendo-se o direito dos Recorrentes ao reajustamento salarial de 8%” (fl. 888).

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se na discussão, sobre qual o juízo competente para julgar processo em que se discute abusividade de greve de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do artigo 114, incisos I e II, da Constituição Federal.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os

**ARE 665.969 RG / SP**

interesses subjetivos da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Informo não ter o relator provido, até a presente data, o agravo, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo.

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este

**ARE 665.969 RG / SP**

Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO